

PREGÃO ELETRÔNICO

EDITAL Nº 12/2017

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Empresa interessada em participar desse Pregão Eletrônico destinou ao Pregoeiro o pedido de impugnação seguinte que, após consulta à área técnica, analisa e ao final decide, conforme disposição legal e cláusula editalícia:

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

As especificações apresentadas no **ANEXO II – DESCRIÇÃO DETALHADA DOS EQUIPAMENTOS** do edital em epígrafe, em especial referente aos itens **01 – SISTEMA RECEPTOR GNSS L1L2 RTK integrado e 02 - ESTAÇÃO TOTAL ELETRÔNICA**, faz referência, a dois únicos equipamentos, e somente fabricados pela empresa **Topcon - Embratop**. Assim sendo, em virtude das características solicitadas nenhum equipamento ofertado no mercado poderá atender plenamente o solicitado e, portanto, nenhuma empresa poderá concorrer de forma igualitária, visto que as especificações técnicas do **Edital** em epígrafe mencionam características específicas que apenas o fabricante **Topcon - Embratop** poderá atender.

O Instrumento Convocatório em questão restringe a condição de inúmeros concorrentes, elegendo apenas um fabricante, o qual é capaz de enquadrar-se nos objetos descritos nos **ANEXO II – DESCRIÇÃO DETALHADA DOS EQUIPAMENTOS** do Edital, em relação aos itens 01 e 02, tendo as especificações em questão mencionadas características específicas dos modelos: **01-Topcon Hiper V + FC-5000 e 02-Topcon ES-65** como pode ser comprovado no site da empresa fabricante:

<http://www.embratop.com.br/produto/topcon-hiper-v/> (site direto, acesso 24/10/2017)

<http://www.embratop.com.br/produto/topcon-es-65/> (site direto, acesso 24/10/2017)

Desta forma, o termo de referência, dirige os itens mencionados da presente licitação, de forma rígida e inquestionável, ao fabricante mencionado, sendo este o único a atender as características apresentadas, frustrando conseqüentemente qualquer competição entre outras empresas.

Há no mercado, vários fornecedores de receptores GPS/GNSS e Estações Totais, como por exemplo, SPECTRA PRECISION e TRIMBLE entre outros, tanto ou mais conceituados do que os produzidos pela empresa Topcon, entretanto, conforme exposto acima, devido às especificações exigidas no certame, inúmeras marcas não poderão atender às exigências. Restringindo, portanto a competição entre as mesmas.

Sendo assim, o edital do certame fere frontalmente o artigo 3º parágrafo 1º Inciso I da Lei 8.666/93 que diz:

“É vedado aos agentes públicos”:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções...” (grifo nosso)

Ademais, importante ressaltar que equipamentos com características até mesmo superiores às do fabricante Topcon, não atendem por completo todas as especificações do Termo de Referência com a atual redação, tamanho direcionamento.

Nesse mesmo sentido, a decisão do TCU no venerando Acórdão 295/2008, conforme abaixo colacionado:

“Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Assim, conforme entendimento majoritário é vetado à administração pública inserir características que um único produto possa atender.

Lembramos também que o Tribunal de Contas da União orienta-se em seu Acórdão 1700/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator):

“Somente como ilustração, um preço unitário que se afastasse para menos de 50% da média dos preços unitários oferecidos pelos demais licitantes seria considerado fora do padrão de mercado e, portanto, sem condição de classificação.”

Ou seja, a lei não permite que sejam indicados equipamentos de outra categoria de produtos, que atendam as especificações, porém que além de atendê-las possua diversas outras funcionalidades que não estão sendo solicitadas no presente pregão e que, conseqüente, tenham o seu valor de mercado muito superior aos equipamentos ora solicitados.

Tamanho direcionamento dos itens citados, que praticamente todos os itens solicitados no termo de referência devem ser alterados, visto que as especificações solicitadas são exatamente as especificações dos modelos acima citados.

Se fossemos descrever todas as alterações necessárias para a ampliação da disputa, para tornar possível a participação de outros fornecedores, completariamos várias folhas devido a tamanho direcionamento.

Certo da compreensão desta comissão de licitação, solicitamos que os itens mencionados sejam alterados a fim de que outras empresas e fabricantes possam atender as especificações, sem nenhum prejuízo técnico para este órgão.

Conforme a Lei, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. A especificação técnica é admissível somente se for condição essencial para que o produto atenda à necessidade da Administração. Esta é a determinação do art. 7, §5 da Lei 8.666/93 a qual diz:

“§5º. É vetada a realização de licitação cujo objeto inclua bem ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”

Com relação à competitividade, conforme se verifica no artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/09, “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

Portanto, o deferimento da solicitação de impugnação do edital em questão resultará em alterações nas especificações, as quais permitirão que um número maior de propostas sejam apresentadas, com preços mais competitivos ao **CODEVASF** e sem nenhum prejuízo em relação à qualidade técnica dos equipamentos ofertados.

Face ao exposto requeremos a essa digna Comissão, as alterações das especificações técnicas dentro do que preconiza a Lei, a fim de aumentar a competitividade, celeridade e isonomia do certame, visando beneficiar o Órgão licitante, sem diminuir a qualidade da especificação técnica do item em questão.

RESPOSTA

Consultada a área técnica, recebemos a seguinte orientação, e ao final decidimos:

“Objeto: Item 1 e 2 – Sistema Receptor GNSS L1L2 RTK e Estação Total Eletrônica especificado no “No Edital” constante no Anexo II.

Decisão

Trata-se de impugnação, tempestivamente interposta ‘por empresa interessada’, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 12/2017, promovido por esta Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, em razão de alegada restrição das especificações do equipamento “Receptor GNSS L1L2 RTK e Estação Total Eletrônica” a uma única marca fabricante do mercado, o que ensejaria violação a isonomia do certame.

Ocorre que, após exame das razões da insurgência, verificou-se a ausência de impugnação específica dos termos do edital. À luz da melhor técnica processual, caberia a Licitante/Impugnante apontar os itens, em específico, que estariam ensejando o direcionamento, para que esta Comissão pudesse analisá-los e, eventualmente, suprimi-los. Afinal, trata-se de ônus exclusivo de quem alega, e não de quem decide.

Inclusive, a ausência de fundamentação específica restou demonstrada através do trecho da Impugnação de que *“se fossemos descrever todas as alterações necessárias para a ampliação da disputa, para tornar possível a participação de outros fornecedores, completariamos várias folhas devido a tamanho direcionamento”*

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] II - Da análise do recurso especial, percebe-se que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de expor claramente as suas irresignações com as conclusões do acórdão recorrido. [...] VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1551586/SP, Rel. Mi-

nistro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No Edital em questão, a unidade técnica requisitante buscou descrever de maneira clara e objetiva o objeto. Desta forma utilizou especificação demasiadamente simples e mínimas, no intuito de balizar os fornecedores quanto ao objeto que a administração pretende adquirir em consonância com o orçamento disponibilizado. Logo verifica-se que as especificações buscam abranger o maior número de fabricantes e/ou marcas, ampliando o caráter competitivo sem comprometer a qualidade dos equipamentos a serem adquiridos pela administração.

Outrossim, é admissível a aceitação de proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, sem que haja prejuízo para a competitividade do objeto e se revele vantajoso para a administração.”

Desse modo, não vemos como prosperar a intenção da impugnante, de forma que não acatamos a sua impugnação.

Atenciosamente,

Manoel Carlos Filho

Pregoeiro